

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 24/95

INTERESSADA: Suzandayse Lovotrico de Souza Bruno

ASSUNTO: Recurso contra decisão da 6ª DE (Del. CEE nº 03/91), referente a aluna Karine de Souza

RELATOR: Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral

PARECER CEE Nº: 146/95 - CLN - Aprovado em 15-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Em 09-01-95, a Sra. Suzandayse L. de Souza Bruno protocolou na 6ª DE, recurso dirigido a este Conselho, contra a decisão do Sr. Delegado de Ensino que manteve a retenção da aluna Karine de Souza Bruno, matriculada na 2ª série D do curso de 2º grau, na EESG "Prof. Américo de Souza", 6ª DE/Capital em 1994, nas disciplinas: História, Língua Portuguesa e Literatura, Geografia, Biologia e Matemática.

A fim de atender o disposto no artigo 6º da Deliberação CEE nº 3/91, alega que o número de dias letivos e a carga horária da disciplina Geografia ficaram abaixo do normal, tendo, ainda, havido discriminação contra sua filha.

Da informação da 6ª DE, se colhe:

"Procedendo-se a uma nova análise do expediente, verifica-se que a interessada faz, 'a posteriori', um questionamento dos critérios de avaliação utilizados pelos professores das disciplinas em que sua filha ficou retida, alegando discriminação por ser ela uma aluna irreverente".

PROCESSO CEE Nº 24/95

PARECER CEE Nº 146/95

"No entanto, não se pode perceber pelos registros nos Diários de Classe, qualquer tratamento discriminatório da aluna, em relação aos demais colegas, sendo que no decorrer do ano letivo, nenhuma queixa neste sentido foi formulada à Direção da Escola".

Outro questionamento diz respeito ao número de dias letivos e carga horária mínima obrigatória no componente Geografia. "Dos assentamentos no Diário de Classe do Professor, se constata que, de um total de 110 aulas previstas, foram ministradas 90, o que corresponde a 81,81% de aulas dadas, acima, portanto, dos 75% mínimos exigidos por lei".

"Ao confrontar as declarações da mãe com os relatórios dos professores, verificam-se informações conflitantes, sendo que esta não informa ter questionado na época oportuna, os critérios de avaliação a que faz menção agora".

A Delegacia "entende que a interessada não apontou ilegalidade passível de alterar a situação da aluna". Acompanhada a posição adotada pela DE, somos pela seguinte conclusão.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, não havendo a ilegalidade, deixa-se de acolher o recurso interposto por Suzandayse Lovatrico de Souza Bruno, referente à aluna Karine de Souza Bruno - 6ª DE/Capital.

São Paulo, 06 de janeiro de 1995

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amara

Relator

PROCESSO CEE N° 24/95

PARECER CEE N° 146/95

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga, Sampaio Amaral, Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 1995

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente